

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Mesmo quando genéricas, as normas constitucionais possuem, em algum grau, eficácia e operatividade. "Não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente...", ensina José Afonso da Silva. (Auto-aplicabilidade das normas constitucionais, SP, RT, 1968, p. 75). "De fato", observa Celso Bandeira de Mello, "não teria sentido que o constituinte enunciasse certas disposições apenas por desfastio ou por não sopitar seus sonhos, devaneios ou anelos políticos. A seriedade do ato constituinte impediria a suposição de que os investidos em tão alta missão, dela se servissem como simples válvula de escape para emoções antecipadamente condenadas, por seus próprios emissores, a permanecer no reino da fantasia. Até porque, se desfrutavam do supremo poder jurídico, seria ilógico que, desfrutando-o, houvessem renunciado a determinar, impositivamente, aquilo que consideram desejável, conveniente, adequado" (Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social, Revista de Direito Público, v. 57, p. 238)" Teori Albino Zavascki, Resp 822.712/RS

A Defensoria Pública do Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) 12.219.624/0001-83, TRECHO SIA 17 RUA 07, CEP 71.200-219 ZONA INDUSTRIAL GUARA BRASILIA DF, email: uag@defensoria.df.gov.br, telefone (61) 2196-4314 / (61) 2196-4365 em que recebe intimações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

## MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

ante à inconstitucional ausência de regulamentação do benefício assistencial previsto no artigo 245 da Constituição Federal em face:

do **CONGRESSO NACIONAL** – Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900, CNPJ 00.530.352/0001-59, Telefone: +55 (61) 3216-0000, e



da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, CNPJ 00.394.411/0001-09, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP número 70150-900, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir passa-se a expor.

#### I - DOS FATOS

É sabido que a violência, infelizmente, é algo latente em nossa sociedade e principalmente em comunidades carentes, como está comprovado no *Atlas da Violência* divulgado pelo **IPEA** no Fórum de Segurança Pública em 2017. Preocupado com as consequências deste quadro, desde a sua redação originária, há mais de **trinta anos**, o constituinte inseriu na Constituição brasileira (em seu artigo 245) a necessidade de instituição de benefício assistencial em favor de dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos.

No entanto, o Congresso Nacional até o presente momento em inaceitável e inconstitucional mora legislativa não instituiu o benefício assistencial previsto pelo Constituinte originário, em que pese a circunstância de que, a cada uma hora, sete pessoas são assassinadas no Brasil.

Ora, sequer o argumento da insuficiência orçamentária justifica tal omissão da União, eis que, como se demonstrará, os valores destinados nos últimos anos ao orçamento da União para a assistência social suportariam suficientemente tais benefícios.

Portanto, não há justificativa fática que embase o fato de se deixar milhares de famílias hipossuficientes vitimadas pela violência dolosa sem amparo ou proteção social necessária a resguardar um mínimo que garanta a reconstrução do seu âmbito familiar com dignidade. Observa-se, claramente, que a morte ou incapacitação do responsável pela manutenção da família, geralmente, resulta em uma perda financeira drástica, ao ponto de aumentar estáticas de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza ou miséria.

Deste modo, a impetrante, ao verificar, rotineiramente, a situação de desamparo social, a qual demanda uma resposta urgente, vem, em favor desta coletividade de pessoas hipossuficientes, buscar que o Supremo Tribunal Federal



estipule prazo (de 180 dias) para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema e, ultrapassado este prazo, que esta Corte Suprema supere a situação de mora inconstitucional para instituir o benefício previsto no art. 245 da Constituição Federal, nos moldes propostos ou segundo entenda pertinente, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema.

#### II - CABIMENTO

O presente mandado de injunção é cabível e tem como fundamento o art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal e art. 1º e seguintes da Lei nº 13.300/2016. Isso porque se trata de situação em que há ausência de norma legal impedindo o exercício de direito constitucional assistencial. Segue abaixo a íntegra dos fundamentos legais que viabilizam o mandado de injunção:

**Art. 5°, inciso LXXI, da CF** - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do <u>inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.</u> **(Lei 13.300/2016)** 

**Art. 2º** Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. **(Lei 13.300/2016)** 

Além disso, a Corte Suprema já deliberou que este *writ* poderá ser manejado pelo interessado na medida em que a busca deste pelo "direito à legislação" corresponda a um dever de prestar, ou seja, "*uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao poder público*" (MI 5.926 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello).

Neste caso, trata-se, sem dúvidas, de uma omissão legislativa em relação a uma norma programática constitucional, que por si só deveria ser entendida como uma obrigação indeclinável ao Poder Público. Porém, por precaução, vale ressaltar que se



trata de uma omissão que impede a concretude de direitos e garantias individuais básicas, mais especificamente, impede milhares de famílias brasileiras carentes de se recuperarem financeiramente, após terem o responsável pela mantença da prole vitimado por crime doloso violento, vulnerando diretamente, ainda, os art. 1, II e III e art. 5°, *caput*, ambos da nossa Constituição.

O Supremo Tribunal Federal definiu como pressupostos de conhecimento da ação a (i) "inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania", devendo demonstrar o (ii) "nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa" (MI 6.990, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

Este mandado de injunção também cumpre esses requisitos. Trata-se de uma omissão de regulamentação de um amparo social prescrito na Constituição a famílias carentes vítimas desse tipo de violência, as quais geralmente estão em situação de agravo da pobreza ou miséria. Essa inércia regulamentar, portanto, é responsável por obstar milhares de brasileiros quanto à possibilidade de superar a morte de um dos provedores de suas famílias hipossuficientes com dignidade, devendo se considerar, ainda, que tal violência ocorrida é, também, em grande medida, uma falha do Estado em garantir segurança a seus cidadãos.

Não se olvida, neste ponto, que os pressupostos definidos para que o mandado de injunção seja cabível existem para selecionar omissões juridicamente indevidas e não a omissão que é apenas o exercício do poder legiferante do Legislativo. Sendo assim, não basta que ocorra somente a omissão legislativa por si só, mas uma omissão que concretamente inviabilize a fruição dos direitos individuais por ele resguardados pelo seu titular e que seja especificadamente apontada pelo legitimado ativo (MI 624, Rel. Min. Menezes Direito).

Isso posto, salta aos olhos que é cabível este mandado de injunção, devendo ser conhecido e provido, pois está dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, uma vez que a presente situação configura uma omissão juridicamente inconstitucional e esta é altamente lesiva a direito reconhecido pela Carta Magna a uma coletividade de



pessoas hipossuficientes (dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos, art. 245 da CF).

#### III - LEGITIMIDADE ATIVA

Com o advento da Lei do Mandado de Injunção Individual e Coletivo, Lei nº 13.300/16, art. 12, tem-se expressamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública para este *writ*:

*Art.* 12. 0 mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

**IV -** pela **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal .

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Quanto à legitimidade da Defensoria Pública do Distrito Federal para atuar diretamente perante o Supremos Tribunal Federal, esta resta reconhecida atualmente em jurisprudência pacificada desta Corte. Cite-se como demonstrativo deste posicionamento o seguinte acórdão envolvendo o Ministério Público, mas que se aplica nos mesmos moldes à Defensoria Pública:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIDA, POR MAIORIA, A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROPOR RECLAMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE



RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO RECLAMADA CONTRÁRIA À SÚMULA VINCULANTE N. 9 E PROFERIDA APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo Procurador-Geral da República. Precedente: Reclamação n. 7.358. 2. A decisão reclamada foi proferida após a publicação da súmula vinculante n. 9 do Supremo Tribunal, pelo que, nos termos do art. 103-A da Constituição da República, está a ela sujeita. 3. Reclamação julgada procedente."

(STF - Rcl: 7101 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/02/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00005)

#### IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O legitimado passivo no Mandado de Injunção é a esfera estatal considerada omissa no dever de legislar. De tal modo, tratando-se de competência legislativa federal, o Poder Legislativo e o Poder Executivo federal ocupam essa posição, pois eles possuem competência para regulamentar tal situação.

Contudo, não há notícias de andamentos relevantes em nenhuma dessas esferas responsáveis por promover atos que impulsionariam a concretização do benefício assistencial a hipossuficientes vítimas de crimes dolosos. Sendo assim, reside a legitimidade passiva na pessoa do **Congresso Nacional** e da **Presidência da República.** 



#### V - DA COMPETÊNCIA

Em relação à competência para processar e julgar o presente mandado de injunção coletivo, **trata-se de uma atribuição do Supremo Tribunal Federal**, como podemos observar no artigo <u>102</u> da <u>CF/88</u>:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da <u>Constituição</u>, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

**q) o mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do **Presidente da República**, do **Congresso Nacional,** da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Conforme se extrai do artigo <u>102</u>, inciso <u>I</u>, alínea <u>q</u> da <u>CF/88</u>, o Supremo Tribunal Federal é o órgão judiciário competente para processar e julgar o presente mandado de injunção coletivo.

Internamente, não resta dúvida quanto à competência do Plenário do STF sobre o tema. Com efeito, consta do Regimento interno da Suprema Corte, em seu artigo  $5^{\circ}$ , inciso V que:

"V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014)"



Por outro lado, a competência das Turmas para julgar os mandados de Injunção cinge-se aos atos emanados do Tribunal de Contas da União ou de Tribunais Superiores.

Desse modo, sendo a omissão do Congresso Nacional e da Presidência da República, aplica-se analogicamente o art. 5, V, a fim de estabelecer a competência do Plenário do STF, como já vem sendo reconhecido nas anteriores impetrações injuntivas.

#### VI - DO MÉRITO

O mandado de injunção tem por objetivo combater a existência de lacunas constitucionais que frustrem direitos individuais relacionados à soberania, nacionalidade e à cidadania, nos termos da previsão do art. 2º da Lei nº 13.300/16. Também constituem alvos de mandado de injunção as normas constitucionais de eficácia limitada, também denominadas pela doutrina constitucionalista como normas constitucionais institutivas, impositivas (art. 20, parágrafo segundo da CRFB/88) ou facultativas (art. 22, parágrafo único da CRFB/88).

Colhe-se, assim, do artigo 245 da CF::

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Dessa forma, trata-se de concretizar uma norma constitucional impositiva ao Poder Público e, especificamente, aos responsáveis por iniciar o processo legislativo e por a pautar as proposições.

Reforçando essa ideia, passaram-se mais de <u>30 (trinta) anos</u> da promulgação da atual Carta da República e ainda não sobreveio lei instituindo tal importantíssimo benefício (art. 245 da CF), que atenderia pessoas hipossuficientes em vulnerabilidade agravada pela violência dolosa, tornando evidente que tal norma impositiva <u>deve ser concretizada por intervenção desta Egrégia Corte Constitucional.</u>



Quanto às formas possíveis de solução desse problema pelo Judiciário, a doutrina (BULOS, 2015, p. 770) expõe quatro correntes:

- "I) Tese não concretista: cabe ao Tribunal apenas declarar a mora do Poder Legislativo, exortando-o a praticar sua função legislativa típica. (MI, 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 21-0-1190)
- II) Tese concretista individual direta: julgada procedente a ação constitucional de Mandado de Injunção, a ausência de norma regulamentadora é suprida mas apenas em favor do detentor do direito individual que impetrou o writ, não possuindo efeitos erga omnes.
- III) Tese concretista individual intermediária: procedente a ação de mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário ficar um prazo para que o Poder Legislativo legisle; ultrapassado esse lapso, e permanecendo esse inerte, o impetrante do MI passa a ter assegurado seu direito. (STF, Ata da 7a Seção Extraordinária, DJ 4-4-1995).
- IV) Tese concretista geral: procedente a sentença em sede de Mandado de Injunção, temos que essa decisão vigorará até que o Poder Legislativo legisle sobre o tema, agindo como substituto do legislador positivo. (MI 670, MI, 695, MI, 708, MI 712, MI 721, MI 758). Esse é o atual entendimento da composição do STF."

Vale enfatizar que a solução ideal é a "Tese concretista geral", tendo em vista que a decisão do presente caso poderá aproveitar a todos os hipossuficientes no Brasil, não tão somente aos hipossuficientes do Distrito Federal. Assim sendo, caso o Congresso Nacional não providencie a legislação específica no prazo estipulado, a DPDF requer que a decisão desta Excelsa Corte supere a omissão do legislador positivo. Tal possibilidade vem sendo reconhecida pela Suprema Corte em diversos precedentes anteriores (regulamentação do aviso prévio proporcional, do direito de greve e de aposentadoria especial de servidores públicos, dentre outros precedentes). Ademais, a possibilidade da edição das chamadas sentenças manipulativas (na hipótese, sentenças aditivas) é bem desenvolvida na doutrina do jurista italiano



Norberto Bobbio, com reconhecimento reiterado de sua aplicação no ordenamento pátrio por esta Suprema Corte.

### VII - PROJETOS DE LEI ATUALMENTE EM TRÂMITE SOBRE O TEMA

Excelências, já foram apresentados ao Legislativo projetos com propostas para regulamentação deste tema, o que reforça ainda mais a demonstração da mora daquele Poder em pautar e apreciar tal questão. A Defensoria passa a citar estas proposições.

Inicialmente, foi proposto pelo Senador José Sarney, o Projeto de Lei n. 269/2003 (anexo), que define os direitos das vítimas de ações criminosas e pede a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), além de outras providências. Este projeto representa o início de um respeito aos direitos humanos das vítimas de crimes, quando disciplina a assistência financeira às vítimas de crimes violentos.

Segundo o projeto de lei supra:

[...] Art. 4º A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos:

I – de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade in curável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, III e § 2º, I, II e III, do Código Penal);



 III – contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (artigos 213 e 214 do Código Penal);

IV – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave, provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos é impenhorável e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bemestar."

Cabe frisar que este projeto do ex-Senador Sarney foi aprovado em rito terminativo na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal e, assim, foi remetido à Câmara dos Deputados. Nesta Casa, recebeu o número 3503/2004 (em anexo), tendo sido apresentado em 10/05/2004. No entanto, desde 13/08/2015 não há notícia de qualquer tramitação para esta proposição, conforme se apura de seu andamento (juntado em anexo). Cumpre registrar, que tal proposição sequer chegou ainda a tramitar ou ser apreciada por qualquer das Comissões da Câmara dos Deputados.

Ainda no intuito de regulamentar tal importante tema, o Senador Pedro Taques propôs o Projeto de Lei  $n^{\circ}$  518/2013, com os seguintes fundamentos (BRASIL, 2015 g):



"[...] O Projeto estabelece o direito da vítima e de seus dependentes de receberem alimentos provisionais do réu, no caso de crime que causa incapacidade para o trabalho superior a 15 dias. Uma vez existentes fundados indícios de materialidade e autoria, a vítima ou seus dependentes poderão solicitar diretamente ao juízo criminal a fixação de alimentos provisionais para sua subsistência, observada a capacidade econômica do réu. Em segundo lugar, estabelece-se o direito de os dependentes carentes da vítima fatal de crime receber benefício assistencial no valor de um salário mínimo, caso comprovada a carência econômica. Para que, de um lado, sejam evitadas fraudes e, de outro, seja o benefício eficaz, propõe-se que ele somente seja concedido uma vez, verificadas as circunstâncias do crime em decisão de pronúncia ou decisão condenatória, ainda que recorrível. Tenho a certeza de que o Projeto, ainda que deva ser aprimorado especialmente em seus aspectos financeiros, inaugura importante debate no Senado Federal, de modo que conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação."

No entanto, tal proposição teve destino ainda mais breve, eis que ficou por anos aguardando a designação de Relatoria na CCJ, a qual nunca ocorreu, tendo sido, após, arquivada, conforme demonstra o histórico da sua tramitação (em anexo).

Excelências, tais circunstâncias demonstram de forma notória a inércia do Congresso a tratar do tema.

# VIII – DO RECONHECIMENTO DA MORA LEGISLATIVA E DE SUA SUPERAÇÃO

Excelências, conforme já exposto, há mais de 30 (trinta) anos a vontade do constituinte originário vem sendo deixada de lado pelos Poderes Constituídos, situação que deve ter um fim, sob pena de autorizar a burla ao projeto do Constituinte de 1988.

Desse modo, nos termos do art. 8°, I, da Lei 13.300/2016 a Defensoria requer o reconhecimento da mora legislativa inconstitucional do Congresso Nacional e, diante



disto, estipulação do prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) ou outro que entenda mais conveniente a Suprema Corte, para que o Legislativo Federal delibere sobre tema. Com efeito, o tema não guarda alta complexidade ou mesmo resistência e debate polêmico na sociedade. Observa-se que não se está aqui diante de assunto sobre o qual paira o chamado "desacordo moral razoável na sociedade brasileira", motivo pelo qual o prazo de 180 dias seria mais que suficiente para a deliberação acerca da regulamentação legal do art. 245 da CF.

Caso ultrapassado o prazo fixado pelo STF, nos termos do art. 8º, II, da Lei 13.300/2016, a Defensoria requer que a Suprema Corte discipline provisoriamente o tema, possibilitando a fruição deste direito pelas famílias das vítimas de crimes dolosos totalmente desamparadas economicamente. Não haveria abrangência, assim, para aqueles que detenham capacidade econômica ou que já serão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (com benefícios como a pensão previdenciária por morte) ou por qualquer outro regime previdenciário ou securitário público ou privado. Tal circunstância reflete o baixo quantitativo de beneficiários e, portanto, o baixo impacto no orçamento atual da Assistência Social na União.

Esta impetração busca, assim, aperfeiçoar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preenchendo lacuna atual neste, não abrangida ainda pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC (previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS). Assim, a Defensoria propõe a regulamentação provisória (caso mantida a inércia legislativa) do direito(previsto no art. 245 da CF), nos moldes de 1 (um) salário mínimo em favor de filhos e/ou enteados e menores sob guarda da pessoa vitimada ou que tenham idade de até 21 (vinte um) anos (nos termos do critério adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS) ou, ainda, em favor de pessoa dependente inválida de qualquer idade, enquanto durar esta condição.

Ademais, critério fixado em ato normativo deverá dar a definição de pessoa carente para os fins do benefício do art. 245 da CF, constituindo adequado parâmetro para tal definição, na visão da impetrante, o adotada pelo Estatuto do Idoso, que define como carente o sexagenário que percebe renda bruta de até 2 (dois) salários mínimos (para fins de fruição de benefícios no transporte rodoviário interestadual).



#### **IX-DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, em observância do procedimento atinente ao Mandado de Segurança Coletivo, requer-se ao Supremo Tribunal Federal que determine:

- 1. a notificação das autoridades omissas (Congresso Nacional e Presidência da República) no endereço declinado no preâmbulo, para prestar as informações no prazo legal de dez dias, como de direito (art. 5º da Lei nº 13.300/16);
- requer a intimação da Defensoria Pública da União, dada a alta relevância do tema para esta coletividade de pessoas carentes, para se manifestar nesta causa como *custos vulnerabilis, c*onforme já procedeu este STF em recentes precedentes;
- 3. requer a intimação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão PFDC vinculada ao MPF e da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão vinculada ao MPDFeT, para se manifestarem nesta causa a título de atuação como amicus curiae, tendo em vista serem órgãos com missão institucional relacionada ao tema afeto à presente demanda, podendo dar contribuições informacionais à questão posta em apreciação pelo STF;
- 4. a intimação do Ministério Público, nesta alçada o Procurador Geral da República para oferecer parecer (art. 7º da Lei nº 13.300/16);
- 5. a intimação do Advogado Geral da União para que se manifeste;
- 6. O reconhecimento da mora legislativa inconstitucional dos Poderes Constituídos e fixação de prazo (de 180 dias) para que legislem sobre o tema e, caso ultrapassado tal prazo, a concessão do direito pleiteado diretamente por esta Corte suprimindo a lacuna normativa e garantindo o direito ao benefício do art. 245 da CF com a sua devida regulamentação, ou seja, que o pedido seja



julgado procedente para que a omissão não persista de forma a lesar direitos individuais, nos moldes sugeridos no Item VIII desta impetração.

- 7. a observância das prerrogativas legais e constitucionais da Defensoria Pública, como prazo em dobro e intimação pessoal;
- 8. para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a causa.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Jonas Junio Linhares Costa Monteiro

**Defensor Público** 

Rodrigo Duzsinski

Defensor Público

Francisca Gabrielle da Silva Rodrigues e Bezerra

Defensora Pública

Daniel de Oliveira Costa

**Defensor Público** 

Gabriel Morgado da Fonseca

Defensor Público



## Gabriel Nicolini Queiroz Nunes da Silva Colaborador Jurídico